



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 197/2004:

Determina as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano de 2004.

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 198/2004:

Actualiza o certificado e a lista dos países elegíveis ao AGOA que constam dos Anexos B e A, respectivamente, partes integrantes do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro.

Ministérios do Plano e Finanças e das Pescas:

Despacho:

Actualiza as taxas de licença de pesca.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 197/2004

de 10 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2004.

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano de 2004, são as seguintes:

	Normais	Remissões
1. Província do Maputo		
Todos os distritos	20 000,00 MT	25 000,00 MT
2. Província de Gaza		
Todos os distritos	20 000,00 MT	25 000,00 MT
3. Província de Inhambane		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
4. Província de Sofala		
Todos os distritos	15 000,00 MT	20 000,00 MT
5. Província de Manica		
Distritos de:		
Manica, Gondola e Sus-sundega	15 000,00 MT	20 000,00 MT
Báruè, Macossa e Mos-surize	10 000,00 MT	15 000,00 MT
Guro, Tambara e Machaze	8 000,00 MT	12 000,00 MT
6. Província de Tete		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
7. Província da Zambézia		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
8. Província de Nampula		
Todos os distritos	15 000,00 MT	20 000,00 MT
9. Província de Cabo Delgado		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
10. Província do Niassa		
Todos os distritos	15 000,00 MT	20 000,00 MT

Art. 2. O produto das colectas do Imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% constituem receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Setembro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 198/2004

de 10 de Novembro

Por Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, foi aprovado o Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuários a serem exportados para os EUA a partir de Moçambique ao abrigo da Lei sobre o Crescimento e Oportunidade para a África — The African Growth and Opportunity Act (AGOA).

A experiência decorrente da implementação do diploma ministerial referido no parágrafo anterior demonstrou ser necessário proceder à algumas alterações de modo a torná-lo mais efectivo e eficiente.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e alínea *h*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. O certificado de origem referido no artigo 7 do Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, e constante do Anexo B do mesmo, passa a ser o que consta do Anexo 1 ao presente diploma ministerial.

Art. 2. É actualizada a lista dos países elegíveis ao AGOA que consta do Anexo A, parte integrante do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro.

Art. 3. Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Julho de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Certificado de Origem de Artigos de Vestuário (verso)

Elaboração do Certificado. As seguintes regras serão aplicáveis para efeitos de preenchimento do Certificado de Origem.

1. As caixas de 1 a 5 referem-se somente ao artigo final exportado para os Estados Unidos ao qual poderá ser exigido tratamento preferencial;
2. A caixa 1 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país, do exportador);
3. A caixa 2 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor. Se houver mais do que um produtor, anexar uma lista mencionando o nome legal e o endereço (incluindo o país) de todos os produtores adicionais. Se esta informação for confidencial, é aceitável que se mencione na caixa 2 “disponível às Alfândegas mediante solicitação”. Se o produtor e o exportador forem os mesmos, mencione “mesmos” na caixa 2;

4. A caixa 3 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do importador;
5. Na caixa 4, inserir o número e/ou a letra que identifique o grupo de preferência aplicável ao artigo de acordo com a descrição contida no dispositivo do CFR citado no Certificado para esse grupo;
6. A caixa 5 deverá fornecer uma descrição completa de cada artigo. A descrição deverá ser suficiente para relacioná-la com a descrição da factura e, com a descrição do artigo no Sistema Harmonizado Internacional. Incluir o número da factura conforme fornecido na factura comercial ou, se não for conhecido o número da factura, incluir um outro número único de referência como seja o número de ordem de embarque;
7. As caixas de 6 a 10 devem ser preenchidas somente quando a caixa em questão requeira informação que seja relevante para o grupo de preferência identificado na caixa 4;
8. A caixa 6 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor do tecido;
9. A caixa 7 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor da fibra;
10. A caixa 8 deverá mencionar o nome legal e o endereço (incluindo o país) do produtor da linha;
11. A caixa 9 deverá mencionar o nome do artigo folclórico ou deverá mencionar que o artigo é handloomed ou feito manualmente;
12. A caixa 10 deverá ser preenchida somente quando o identificador do grupo de preferência “B” e/ou “H” for inserido na caixa 4 e, deverá mencionar o nome do tecido ou fibra que se encontrar escasso no NAFTA ou, que tenha sido designado como não estando disponível em quantidades comerciais nos Estados Unidos;
13. A caixa 11 deve conter a assinatura do exportador ou do agente autorizado do exportador com conhecimento dos factos relevantes;
14. A caixa 15 deverá referir a data em que o Certificado foi preenchido e assinado;
15. A caixa 16 deverá ser preenchida se o Certificado se destinar a abranger múltiplos embarques de artigos idênticos, conforme descrito na caixa 5, que sejam importados para os Estados Unidos durante um período específico até um ano. O termo “de” corresponde à data em que o Certificado se tornou aplicável ao artigo abrangido pelo Certificado válido (esta data pode ser anterior à data referida na caixa 15) O termo “até” corresponde à data em que o período válido expire;
16. Os números de telefones e de fax incluídos na caixa 17 deverão ser os através dos quais a pessoa que assinou o Certificado pode ser contactada; e
17. O Certificado pode ser imprimido e reproduzido localmente. Se for necessário mais espaço para se preencher o Certificado, anexar uma folha de continuação.

Lei de Crescimento e Oportunidades Para África (African Growth And Opportunity ACT)

Certificado de Origem de Artigos de Vestuário

(Textile Certificate Of Origin)

(Este certificado deve ser preenchido em triplicado e apresentado às Alfândegas juntamente com o Despacho de Exportação)

1. Nome e endereço do Exportador (Exporter Name and Address)	3. Nome e endereço do Importador (Importer Name and Address)
2. Nome e endereço do Produtor (Producer Name and Address)	4. Grupo de Preferência (Preference Group)
5. Descrição do Artigo (Description of Article)	

Grupo	Cada descrição abaixo mencionada é somente um resumo do dispositivo citado em CFR	19 C
1-A	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados que tenham sido costurados usando fibras providas dos Estados Unidos Todos os tecidos devem ser talhados nos Estados Unidos	10 213
2-B	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados que tenham sido costurados usando fibras providas dos Estados Unidos Após ter sido costurado, o artigo de vestuário é bordado ou submetido a lavagem a seco, lavagem com enzimas, lavagem com ácido, engomados a prensa, cozidos em forno, branqueados, tingidos, estampados ou sujeito a outros processos similares	10 213
3-C	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos providos dos Estados Unidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos dos Estados Unidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos dos Estados Unidos e do país beneficiário que tenham sido costurados usando fibras e linhas providas dos Estados Unidos Os tecidos providos dos Estados Unidos podem ser talhados nos países beneficiários ou, nos países beneficiários e nos Estados Unidos	10 213 or 10 213
4-D	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos, e/ou componentes de artigos tricotados providos de fibras originárias dos Estados Unidos e/ou de um ou mais países beneficiários	10 213
5-E	Artigos de vestuário costurados ou tricotados e costurados, ou ambos, num ou mais países beneficiários em vias de desenvolvimento, independentemente do país de origem do tecido ou fibra usada na costura de tais artigos	10 213
6-F	Camisolas tricotadas cuja componente principal é a caxemira	10 213
7-G	Camisolas tricotadas contendo 50 por cento ou mais de peso de lã, medindo 21,5 microns em diâmetro ou mais fina	10 213
8-H	Artigos de vestuário costurados a partir de tecidos ou fibras considerados escassos na NAFTA, ou designados como não estando disponíveis em quantidades comerciais nos Estados Unidos	10 213 or 10 213
9-I	Tecidos handloomed, artigos feitos manualmente a partir de tecidos handloomed ou artigos têxteis de folclore -- conforme definido em consultas bilaterais	10 213

6. Nome e endereço do Produtor de Tecido americano/africano (U S/African Fabric Producer Name and Address)	7. Nome e endereço do produtor do fio americano/africano (U S / Yarn Producer Name and Address)
	8. Nome e endereço do Produtor americano da linha (U S Thread Name and Address)
9. Nome do Artigo folclórico, Handloomed, feito manualmente: (Handloomed, handmade ou folklore article)	10. Nome do tecido ou fio designado ou escasso: (Name of Short Designated Fabric or Yarn)

Certifico que a informação contida neste documento é completa e correcta e assumo a responsabilidade para provar estas declarações. Entendo que sou responsável por quaisquer falsas declarações ou omissões feitas em relação a este documento. Concordo em manter e apresentar quando solicitado a documentação necessária para apoiar este certificado.

I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations. I understand that I am responsible for any false statements or material omissions made on or in connection with this document. I agree to maintain and present upon request, documentation to support this certificate.

11. Assinatura autorizada (Authorised Signature)	12. Empresa (Company)
--	-----------------------

Lista dos Países Beneficiários

República do Benin	República de Madagáscar
República do Botswana	República do Malawi
República de Cabo Verde	República do Mali
República dos Camarões	República Islâmica da Mauritânia
República Centro Africana	República das Maurícias
República do Chade	República de Moçambique
República Democrática do Congo	República da Namíbia
República do Congo	República do Níger
República da Costa do Marfim	República Federal da Nigéria
República do Djibuti	República do Ruanda
Estado da Eritreia	República Democrática de São Tomé e Príncipe
Etiópia	República do Senegal
República do Gabão	República das Seycheles
República da Gâmbia	República da Serra Leoa
República do Gana	República da África do Sul
República da Guiné	Reino da Suazilândia
República da Guiné-Bissau	República da Tanzania
República do Quénia	República do Uganda
Reino do Lesoto	República da Zâmbia

**MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS
E DAS PESCAS**

Despacho

Havendo necessidade de se actualizarem as taxas de licença de pesca, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determinam:

1. O estabelecimento das taxas de licença de pesca constantes das Tabelas I, II e III, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante;

2. As taxas de licenças constantes da Tabela I, aplicáveis à pesca industrial, serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, excepto as taxas de licença aplicáveis à pesca industrial de camarão de águas pouco profundas ou de superfície cujas cobranças serão efectuadas nos meses de Abril, Junho, Agosto e Outubro;

3. As taxas de licença constantes da Tabela I, aplicáveis à pesca semi-industrial, serão cobradas semestralmente durante os meses de Abril e de Outubro;

4. As taxas de licença constantes da Tabela II, aplicáveis à pesca artesanal, serão cobradas numa única prestação coincidente com o acto do licenciamento;

5. As taxas de licença constantes na Tabela III, aplicáveis à pesca recreativa e desportiva, serão cobradas nos termos estabelecidos no Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva, aprovado por Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto;

6. Serão responsáveis pela cobrança das taxas de licença de pesca e sua entrega, nas repartições de Finanças da sua área fiscal, as entidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 120 e n.º 1 do artigo 121 do Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 28 de Outubro;

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Janeiro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Tabela I
Taxas de Licença para a Pesca industrial e Semi-Industrial

Unidade: MZM

PESCARIA	TAXA	
	Industrial (1)	Semi-Industrial (2)
Arrasto de camarão (barco congelador)	10 300 000,00	10 300 000,00
Arrasto de camarão (barco a gelo)	–	77 000 000,00
Arrasto de camarão (barco a gelo) Foz do Rio Lipompo	–	100 000 000,00
Arrasto de gamba	3 100 000,00	–
Lagostim (Fauna Acompanhante de gamba)	8 000 000,00	–
Lagosta (Fauna Acompanhante de gamba)	6 400 000,00	–
Caranguejo (Fauna Acompanhante de gamba)	1 200 000,00	–
Cefalópodes (Fauna Acompanhante de gamba)	340 000,00	–
Arrasto de pequenos pelágicos	3 100 000,00	81 400 000,00
Fauna Acompanhante Arrasto de pequenos pelágicos	10 300 000,00	–
Pesca com linha de mão (Sul do Save)	2 100 000,00	54 000 000,00
Pesca com linha de mão (Norte do Save)	1 800 000,00	47 000 000,00
Pesca de atum com cerco	690 000,00	–
Pesca de atum com palangre de anzol	690 000,00	–
Pesca de peixe com palangre de anzol	690 000,00	33 200 000,00
Pesca de tubarão com palangre de anzol	690 000,00	–
Pesca de atum com vara e isca viva	690 000,00	–
Peixe (Fauna Acompanhante de camarão e gamba)	230 000,00	–
Outras artes não especificadas	340 000,00	17 200 000,00
Pesca de kapenta	–	22 900 000,00
Operações conexas	75 000 000,00	19 500 000,00

(1) taxa por tonelada de quota

(2) taxa anual por embarcação excepto camarão/barco congelador

Tabela II
Taxas de Licença de Pesca Artesanal
(taxa anual)

Unidade: MZM

PESCARIAS	Pesca em águas marítimas	Pesca em águas interiores	
		Niassa, Cahora Bassa, Chicamba, Massingir e Corumana	Restantes águas interiores
Arrasto para bordo			
Barco com motor interno	1 485 000,00	500 000,00	–
Barco com motor fora do bordo	970 000,00	250 000,00	–
Barco não motorizado	–	–	–
Arrasto para terra/praias			
Barco com motor fora do bordo	600 000,00	430 000,00	–
Barco não motorizado	430 000,00	225 000,00	–
Tractor	10 000 000,00	–	–

Tabela II
Taxas de Licença de Pesca Artesanal (cont.)
 (taxa anual)

Unidade MZM

PESCARIAS	Pesca em águas marítimas	Pesca em águas interiores	
		Niassa, Cahora Bassa, Chicamba, Massingir e Corumana	Restantes águas interiores
Pesca com rede de emalhar			
Barco com motor interno	200 000,00	165 000,00	150 000,00
Barco com motor fora do bordo	170 000,00	150 000,00	75 000,00
Barco não motorizado	110 000,00	75 000,00	50 000,00
Pesca com rede de cerco			
Barco com motor interno	250 000,00	200 000,00	
Barco com motor fora do bordo	125 000,00	100 000,00	75 000,00
Barco não motorizado	100 000,00	75 000,00	50 000,00
Pesca com linha de mão			
Barco com motor interno	400 000,00	330 000,00	155 000,00
Barco com motor fora do bordo	340 000,00	160 000,00	110 000,00
Barco não motorizado	160 000,00	100 000,00	
Pesca com palangre de anzol			
Barco com motor interno	190 000,00	150 000,00	75 000,00
Barco com motor fora do bordo	170 000,00	75 000,00	50 000,00
Pesca com armadilhas (*)			
Lagosta	200 000,00	—	—
Caranguejo	135 000,00	135 000,00	20 000,00
Peixe	50 000,00	65 000,00	65 000,00
Pesca com gamboas fixas (*)			
	75 000,00	75 000,00	65 000,00
Pesca submarina (**)			
Lagosta com arpão	1 400 000,00	—	—
Lagosta com gancho	750 000,00	—	—
Outros	500 000,00	—	—
Apanha (**)			
Bivalves	50 000,00	—	—
Caranguejo	110 000,00	—	—
Holotúrias	1 500 000,00	—	—
Artes não especificadas			
	175 000,00	130 000,00	100 000,00
Operações conexas			
Barco com motor interno	480 000,00	250 000,00	215 000,00
Barco com motor fora do bordo	300 000,00	215 000,00	100 000,00

Notas: (*) Por arte; (**) Por pescador

Tabela III

Taxas de licença de pesca recreativa e desportiva e de troféus de pesca

1. Licença de pesca

Unidade MZM

Designação	Tipo de pesca	Taxas de licença	
		Nacionais	Estrangeiras
Licença mensal	Pesca de superfície	200 000,00	400 000,00
	Pesca submarina	250 000,00	500 000,00
Licença trimestral	Pesca de superfície	600 000,00	1 200 000,00
	Pesca submarina	750 000,00	1 500 000,00
Licença anual	Pesca de superfície	400 000,00	800 000,00
	Pesca submarina	500 000,00	1 000 000,00
Licença de 2ª via		100 000,00	100 000,00

2. Troféu de pesca

Designação	Taxa de troféu MT/senha	Titular
Senha de captura	150 000,00	Nacionais e estrangeiros